



**Mensagem nº 010/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação desta colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

**Projeto de Lei nº 010/2023** - Altera o caput do artigo 91 e incisos dos artigos 99 e 100, da Lei Orgânica Municipal.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 31 de março de 2023.

  
**José Flávio Raphaeli Trescastro**  
Prefeito Municipal



**Projeto de Lei nº 010/2023**

**Altera o caput do artigo 91 e incisos dos artigos 99 e 100, da Lei Orgânica Municipal.**

**José Flávio Raphaelli Trescastro**, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do caput do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

**Art. 2º** - Fica alterada a redação dos incisos do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 - Os projetos de lei previstos no artigo anterior serão enviados pelo Prefeito à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos, salvo legislação federal em contrário:  
I - o do Plano Plurianual até o dia trinta de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;  
II - o das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia trinta e um de agosto de cada ano;  
III - o do orçamento anual até o dia trinta e um de outubro de cada ano.”

**Art. 3º** - Fica alterada a redação dos incisos do artigo 100 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 - Os projetos de leis mencionados no artigo anterior, após votados deverão ser encaminhados à sanção do Prefeito nos seguintes prazos, salvo disposição em contrário expressa em lei federal:  
I - a lei do plano plurianual até o dia quinze de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;  
II - a lei de diretrizes orçamentárias até o dia quinze de outubro de cada ano;  
III - a lei orçamentária anual até o dia quinze de novembro de cada ano.”

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 2023.

  
**José Flávio Raphaelli Trescastro**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2023

Senhor Presidente e demais nobres Edis, encaminhamos o presente Projeto de emenda à lei orgânica a esta Casa Legislativa com o intuito adequar a Lei Maior do Município com as demandas da rotina administrativa.

Conforme Art. 1º, da Lei Orgânica Municipal e Art. 29, da Constituição Federal, o Município irá se guiar pelas normas constitucionais da Carta Magna do Brasil. Nesse sentido, com a Emenda Constitucional nº 103/2019, ficou vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, de acordo com o Art. 39, §9º, da Constituição Federal.

Em questões de hierarquia normativa, mesmo que haja disposição em contrário na nossa Lei Orgânica, deverá haver prevalência de aplicação das normas da Constituição Federal, por expressa disposição legal.

Outras alterações necessárias são as realizadas nos artigos 99 e 100, da Lei Orgânica Municipal, o Município possui prazos muito curtos para elaboração e planejamento das leis orçamentárias municipais, inclusive, o planejamento é uma das políticas municipais, disposta nos artigos 115 e 116, da Lei Orgânica.

Nesse sentido, as leis orçamentárias devem ter prazos de elaboração e entrega dentro de tempo hábil para planejamento e aperfeiçoamento, além de realizar audiências públicas mais efetivas, ao invés de apenas cumprir os requisitos formais.

Na alteração da Lei Orgânica, se observou a realidade de outros Municípios, que também adequaram os seus prazos de acordo com as suas necessidades. Visto, que conforme artigo 22, da Lei Federal nº 4.320/1964: “A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios”.

Assim, se utilizou como parâmetros os prazos estabelecidos no Município de Tapes, que é vizinho do Município de Sentinela do Sul, com o objetivo de elaborar as leis orçamentárias de acordo com a necessidade de cada órgão do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo Municipal.



Município de  
**Sentinela do Sul**  
*Gestão 2021-2024*

Estando plenamente justificadas as razões da presente proposta, encaminhamos o referido projeto de emenda à Lei Orgânica, para análise e posterior emissão de parecer, deliberação e aprovação, sendo que contamos desde já com esta prestigiosa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 2023.

**José Flávio Raphaelli Trescastro**  
Prefeito Municipal